

2. O Serviço de Pessoal é chefiado pelo subdirector e pode dispor de secretaria própria.

Art. 17.º — 1. O Serviço de Abastecimento tem atribuições análogas às dos serviços de abastecimento dos organismos da Armada e destina-se a prestar apoio logístico aos serviços e demais órgãos do Instituto.

2. O Serviço de Abastecimento é chefiado por um oficial de administração naval.

3. O Serviço de Abastecimento utiliza a secretaria do conselho administrativo.

Art. 18.º Os serviços gerais (desenho e reprodução, publicações, infra-estruturas, transportes e oficinas) têm atribuições análogas às dos serviços de igual ou equivalente designação dos organismos da Armada e destina-se a prestar apoio técnico e logístico aos serviços e demais órgãos do Instituto.

Art. 19.º — 1. Os serviços externos compreendem:

- a) As estações e postos que se destinam a estudos e investigações de interesse especial ou local;
- b) Parques de cultura que se destinam a trabalhos de campo no âmbito das funções do Instituto, em particular do Serviço de Aquicultura.

2. As estações, postos e parques de cultura são chefiados por investigadores.

3. As estações, postos e parques de cultura são criados ou extintos por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do director.

4. A data da publicação do presente diploma consideram-se criados os postos de Aveiro, de Setúbal e de Faro.

Art. 20.º Compete ao director designar, entre os funcionários do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha que prestem serviço no Instituto, os que devem dirigir os serviços e demais órgãos, com excepção do Serviço de Abastecimento.

Art. 21.º A lotação do pessoal militar do Instituto de Biologia Marítima é fixada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 22.º A lotação do pessoal civil do Instituto de Biologia Marítima é fixada por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 23.º — 1. Todo o pessoal do Instituto de Biologia Marítima é obrigado a prestar serviço nos locais e circunstâncias que a actividade do Instituto exija.

2. O pessoal que for admitido ou destacado para servir nas estações, postos ou parques de cultura terá unicamente o vencimento legal estabelecido para a sua categoria, sem direito a qualquer outra remuneração por motivo de exercer funções fora da sede do Instituto, a menos que legislação especial a estabeleça.

Art. 24.º O pessoal do Instituto, quer do quadro, quer o contratado além deste, quando deslocado da

sua residência oficial por motivo de trabalhos e missões científicas ou técnicas a realizar fora da sede do Instituto, tem direito a perceber:

- a) Em serviço em terra, as ajudas de custo fixadas para os servidores do Estado com igual vencimento;
- b) Em serviço a bordo, uma gratificação diária segundo a legislação vigente.

Art. 25.º — 1. O pessoal assalariado está sujeito, no respeitante a faltas disciplinares, às seguintes sanções, da competência do director do Instituto:

- a) Multa de um a dez dias, correspondente ao salário diário do infractor;
- b) Demissão.

2. A pena de demissão aplica-se também ao pessoal que, no decurso de doze meses consecutivos, seja punido com mais de quinze dias de multa.

Art. 26.º — 1. O Instituto de Biologia Marítima poderá apoiar-se, para a realização de trabalhos no mar, em embarcações, incluindo as de pesca.

2. As condições em que os navios da Armada apoiam o Instituto de Biologia Marítima serão definidas por portaria do Ministro da Marinha.

3. As condições em que são utilizadas outras embarcações serão definidas por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 27.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.



MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 224/74

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, seja oficializado o ensino ministrado na escola do Centro Paroquial de Santa Cruz, Montreal, Canadá.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 18 de Março de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

